

Fls.

Processo: 0150944-40.2022.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Mandado de Segurança Coletivo - Icms - Substituição Tributária; Incentivos fiscais / Crédito Tributário

Autor: ASSOCIAÇÃO DE ATACADISTAS E DISTRIBUIDORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Impetrado: SUBSECRETÁRIO ADJUNTO DE FISCALIZAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Impetrado: SUPERINTENDENTE DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Ana Cecilia Argueso Gomes de Almeida

Em 07/07/2022

Decisão

Cuida-se de pedido de concessão de medida liminar, inaudita altera parte, com fulcro no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09 e no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para determinar às Autoridades Coatoras que suspendam os efeitos da Lei nº 9.428/21 e do Decreto nº 48.039/22 para os associados da Impetrante, até que seja julgado o mérito deste mandado de segurança, de modo que permaneçam sujeitos ao recolhimento do ICMS/ST nas operações de saída interna das mercadorias listadas nos itens 03, 39, 40 e 72 do Anexo Único da Lei nº 2.657/96 ou, subsidiariamente, seja deferida a medida liminar para afastar dos associados da Impetrante, até que seja julgado o mérito deste mandado de segurança, a ampliação da suspensão do ICMS/ST para mercadorias produzidas em outros Estados promovida pela indevida republicação do Decreto nº 48.039/22, o qual extrapolou os limites da Lei nº 9.428/21, em clara violação ao princípio da legalidade.

O Impetrado manifestou-se em index 151/170 no sentido da inadequação da impetração do mandado de segurança contra lei em tese e da inexistência do alegado vício de ilegalidade do ato atacado.

O Ministério Público apenas protestou por nova vista após a vinda das informações da autoridade coatora, ainda não prestadas.

Compulsando-se os autos, em um juízo de cognição sumária, vê-se estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência requerida pela Associação Impetrante no que tange ao pedido subsidiário.

De fato, a nova redação atribuída ao artigo 22 da Lei Estadual RJ nº 2.657/96 pela Lei Estadual RJ nº 9.428/21 suspendeu a aplicação do regime de substituição tributária nas operações de saída interna de água mineral ou potável envasada, leite, laticínios e correlatos, vinhos, vinhos espumosos nacionais, espumantes, filtrados doces, sangria, sidras, cavas, champagnes, proseccos, cachaça, aguardente e outras bebidas destiladas ou fermentadas, quando produzidos por cachaçarias, alambiques ou por estabelecimentos industriais localizados no Estado do Rio de

Janeiro.

Tal norma, sem sombra de dúvida, produz efeitos concretos na esfera jurídica das associadas à Impetrante, impactando negativamente de modo a dificultar ou até mesmo impedir o cumprimento da meta de arrecadação para que as empresas se mantenham usufruindo dos regimes especiais de tributação de ue são beneficiadas na forma das Leis nºs. 9.025/20 e 4.173/03.

As associadas da Impetrante figuram na condição de contribuintes substitutos das mercadorias adquiridas sujeitas ao regime de substituição tributária, necessitando cumprir a meta legal de arrecadação prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 9.025/20, segundo o qual, para usufruir dos seus incentivos fiscais, os contribuintes devem assegurar, sob pena de exclusão do incentivo, "o recolhimento mensal mínimo equivalente à média aritmética de recolhimento de ICMS da operação própria adicionado do ICMS/ST e do ICMS importação nos últimos 12 meses anteriores à adesão ao regime, corrigida pela UFIR".

No entanto, em que pese o fato de os efeitos da alteração normativa impugnada imporem dificuldade extra ou até mesmo impedimento à manutenção dos benefícios fiscais de que usufruem as associadas da Impetrante, ao contrário do alegado na inicial, isso não implica em modificação ou revogação do aludido benefício de modo a configurar violação ao artigo 178 do CTN.

Ocorre que para regulamentação dessa alteração legislativa, foi editado o Decreto Estadual nº 48.039, o qual foi republicado no dia 12.04.2022, para retificação do anterior, dispondo, em seu artigo 1º, que "a suspensão da aplicação do regime de substituição tributária nas operações de saída interna dos itens 03, 39, 40 e 72, do Anexo I, do Regulamento do ICMS - RICMS -, Decreto nº 27.427, de 17 de novembro de 2000, se aplica a todos os produtos, sejam eles produzidos no Estado do Rio de Janeiro ou não".

Nesse tocante assiste razão à Impetrante, que demonstrou, de plano, ter a norma regulamentar extrapolado os limites impostos pela lei de regência ao também incluir na suspensão da aplicação do regime da substituição tributária produtos não produzidos no Estado do Rio de Janeiro, em franca desobediência ao princípio da legalidade.

Por fim, tal como alegado, sem o provimento de urgência, as empresas associadas à Impetrante correm o iminente risco de não conseguirem manter o direito de fruição do incentivo fiscal da Lei nº 9.025/2020, nos termos do seu artigo 9º, sendo certo que a concessão da medida de modo algum implica em dano inverso ao Impetrado.

Desse modo, concedo a medida liminar requerida apenas para afastar dos associados da Impetrante, até que seja julgado o mérito deste mandado de segurança, a ampliação da suspensão do ICMS/ST para mercadorias produzidas em outros Estados promovida pela indevida republicação do Decreto nº 48.039/22.

Intimem-se. Intime-se com urgência para cumprimento. Aguarde-se a vinda das informações, dando-se posterior vista ao MP para aprezer final de mérito.

Rio de Janeiro, 17/07/2022.

Ana Cecília Argueso Gomes de Almeida - Juiz Auxiliar

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Ana Cecilia Argueso Gomes de Almeida

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **46RQ.P4GI.8WLL.CGE3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos